

1. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO. ELEIÇÕES 2012. CORRUPÇÃO ELEITORAL E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 14, § 10 DA CF/88 C/C O ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ENTREGA DE DINHEIRO POR CANDIDATO A ELEITORA NA MADRUGADA DO DIA DAS ELEIÇÕES. PRELIMINARES REJEITADAS. NULIDADE PARCIAL DOS VOTOS VERTIDOS AO CANDIDATO. PROVIMENTO.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio demanda o preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

- Para fins de procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é necessária a presença de conjunto probatório robusto, consagrador incontestemente da prática das ilicitudes previstas no art. 14, § 10, da CF/88, consistentes no abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, o que não restou demonstrado nos autos.

- A nulidade dos votos de candidato proporcional decorrente da perda do diploma/mandato em razão de prática de captação ilícita eleitoral não atribuível ao partido pelo qual concorreu nas eleições alcança apenas o candidato (nulidade parcial), permanecendo válidos os votos para a legenda partidária, ante a aplicação do disposto no art. 175, § 4º do Código Eleitoral.

- Recurso provido.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo N° 1-19.2013.6.18.0034 - Classe 2, origem: Castelo do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa Da Silva, julgado em 18.02.2014.

2. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- Não obstante a inexistência de instrução processual, o magistrado a quo, após apreciar o acervo fático-probatório, entendeu como sendo o mesmo suficiente para proferir decisão de improcedência do pedido, rejeitando-se, por isso, a preliminar de nulidade da sentença com base na insuficiência de provas

- Considerando que o Recorrente rebateu os fundamentos da sentença de improcedência, concluindo que o suporte probatório delineado poderia, em tese, conduzir o julgador à conclusão da existência e prática da conduta ilícita, é de se rejeitar a preliminar de ausência de enfrentamento das razões da sentença.

- Do exame do substrato cognitivo, verifica-se a inexistência nos autos de qualquer elemento de prova com vistas a demonstrar a ocorrência do suposto ilícito eleitoral, sendo que, à míngua do mínimo meio que o configure, impõe-se concluir pela não comprovação da alegada prática de conduta vedada e/ou abuso de poder.

- Recurso a que se nega provimento.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral N° 82-63.2012.6.18.0046 - Classe 3, origem: Guadalupe-PI (46ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 17.02.2014.

3. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INFORMATIVOS IMPRESSOS. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. NULIDADE DAS CITAÇÕES.

ILICITUDE DAS PROVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. MENSAGEM SUBLIMINAR COM PEDIDO DE VOTO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

- A propaganda teve sua finalidade desvirtuada, na medida em que o primeiro representado utilizou-se do Jornal informativo do seu mandato para promover a candidatura de sua esposa, Iracema Maria Portella Nunes Nogueira Lima, levando ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, sua futura candidatura, ações políticas e razões que levem a inferir ser ela a candidata mais apta para a função pública.

- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea encontram-se presentes quando, antes de 6 de julho do ano eleitoral, os representados, ainda que de forma subliminar, realizam pedido de votos, levando ao conhecimento geral ação política que induz a concluir que a pré-candidata reúne os melhores predicados para o mandato político na tentativa de influenciar o eleitorado piauiense

- Manutenção da decisão vergastada, com imposição das multas previstas no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, no seu valor mínimo, cumulativamente.

- Recurso conhecido, porém improvido.

Recurso Na Representação Nº 2-72.2014.618.0000 - Classe 42, origem Teresina-Pi. Rel. Juiz Auxiliar Doutor Antônio Lopes De Oliveira, julgado em 04.02.2014.

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 20.034/1997. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 57, I, A, DA LEI Nº 9.096/95. PARTIDO QUE NÃO ATENDE A TAL EXIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Propaganda Partidária Nº 231-66.2013.6.18.0000 - Classe 27, origem Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa Da Silva, julgado em 10.02.2014.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O REGISTRO DE CANDIDATURA.

O art. 77 da Lei nº 9.504/97 proíbe a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

O comparecimento de candidato a inauguração de obra pública constitui conduta vedada apta a desequilibrar a disputa eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

Representação Nº 391-66.2012.6.18.0052 – Classe 42, origem Água Branca-Pi (52ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias De Santana Filho, julgado em 03.02.2014.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA GRATUITA NA TELEVISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. MENSAGEM DE CONTEÚDO ELEITOREIRO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO. MULTA.

Considera-se propaganda eleitoral extemporânea aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

Ficando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, impõe-se a condenação dos beneficiários da propaganda irregular ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Representação Nº 182-25.2013.6.18.0000 - Classe 42, origem: Teresina-PI, Rel. Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado Em 17.02.2014.

4. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. JULGAMENTO. MÉRITO. DEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Considerando que o magistrado eleitoral pautou-se na não vedação por lei da intimação das testemunhas por parte do juiz, na busca de preservação da lisura do pleito eleitoral, e, também em

razão do princípio do livre convencimento motivado e dos poderes instrutórios do juiz, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, ou ato teratológico ou ilegal a fundamentar a concessão da segurança almejada.

2. Manutenção de indeferimento de liminar. Ordem denegada.

Mandado de Segurança Nº 203-98.2013.6.18.0000 – Classe 22, origem Lagoa De São Francisco-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro Ij), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 04.02.2014.

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO TRE/PI. DISPENSA DE FUNÇÃO COMISSONADA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DA DECISÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Mandado de Segurança Nº 173-97.2012.6.18.0000 - Classe 22, origem: Teresina-PI, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 11.02.2014.

5. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

– A não comprovação de receitas compromete a confiabilidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação.

– Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 264-61.2012.6.18.0042 – Classe 25, origem, Alto Longá-Pi (42ª Zona Eleitoral), Rel. Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 03.02.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. SENTENÇA PROFERIDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARADA NULA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DE DESPESA. OFENSA AO ART 40, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2013. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. DESPESA REALIZADA APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BURLA AO CAPUT DO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS E DOAÇÕES DECLARADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS. Art. 51, III, da RESOLUÇÃO Nº 23.376/2012.

- A atividade desenvolvida pelos juízes de entregar a prestação jurisdicional tem características de finalidade pública. Desse modo, o Juiz deve apresentar seu julgamento com motivação suficiente.

- A aplicação da Teoria da Causa Madura trazida à lume pelo novel § 3º, do art. 515, do CPC, pressupõe prévia cognição exauriente, de sorte que a pretensão do retorno dos autos à instância a quo revela notória inutilidade (Respe n 1096908/AL, rel. Luiz Fux, DJe 19/10/2009)

- Omissão de despesas em afronta ao art. 30, IV e VIII, da Resolução TSE 23.376/2012.

- A legislação eleitoral exige que as receitas estimadas em dinheiro deverão discriminar a avaliação pelos preços praticados no mercado dos bens recebidos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- Exige-se que o bem cedido integre o patrimônio do doador, de modo que, em não havendo tal comprovação por meio de um documento idôneo que demonstre a posse, persiste a irregularidade.

- A arrecadação de recursos após 07/10/2012, a teor do § 1º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.376/2012, é permitida exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, mas tais despesas deverão ser comprovadas por documento fiscal idôneo emitido na data da realização da despesa.

- A ausência/irregularidade nos documentos fiscais referentes às receitas estimadas oriundas de doações constituem burla à legislação aplicável a matéria.

- Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando inexistem dados objetivos acerca dos valores omitidos pelo candidato, impossibilitando se constatar o percentual das receitas/despesas omitidas em relação à totalidade dos gastos

- Contas desaprovadas nos termos do art. 51, III, da Resolução 23.376/2012.

- Recurso a que se nega provimento.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- Nº 02 • Teresina, 1 a 28 de Fevereiro de 2014

Prestação de Contas Nº 102-50.2013.6.18.0036 - Classe 25, origem, Canto Do Buriti-Pi (36ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 04.02.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. COMITÊ FINANCEIRO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM MATERIAL DE PUBLICIDADE (LOCAÇÃO DE CARRO DE SOM, ADESIVAGEM DE VEÍCULOS, CONFECÇÃO DE CAVALETES), SEM REGISTRO DE REPASSE OU DOAÇÃO EM FAVOR DE CANDIDATOS. OMISSÃO DAS RECEITAS/DESPESAS COM A INSTALAÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. VIOLAÇÃO DO ART. 30, VI E XIV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. VÍCIOS GRAVES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO MONTANTE OMITIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Prestação de Contas Nº 361-36.2012.6.18.0018 - Classe 25, origem Lagoa do Sítio-PI (18ª Zona Eleitoral - Valença Do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 04.02.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS CANHOTOS DOS RECIBOS ELEITORAIS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA DATA DE SOLICITAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. SANADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADES GRAVES. OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, BUSCA DA VERDADE MATERIAL, BOA-FÉ OU INSIGNIFICÂNCIA DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO MONTANTE OMITIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- As falhas consistentes na ausência dos canhotos dos recibos eleitorais e na suposta arrecadação de recursos antes da data de solicitação do registro de candidatura foram sanadas, conforme relatório técnico final do exame.

- Os extratos bancários devem integrar a prestação de contas (art. 40, §8º, da Res. TSE nº 23.376/2012), de modo que sua falta configura uma irregularidade.

- A omissão de despesas com a utilização de veículo (s), para o (s) qual (is) houve aquisição de combustível e lubrificantes, impede a efetiva aferição da regularidade da prestação de contas.

- Recurso conhecido, porém desprovido.

Prestação de Contas Nº 224-88.2012.6.18.0039 - Classe 25, origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 10.02.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO. MÉRITO. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS REFERENTES A UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PARA PINTURAS EM DOIS MUROS E, AINDA, AO RECEBIMENTO DE 3 (TRÊS) CAVALETES. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DE QUASE TODAS AS DESPESAS DE CAMPANHA (APENAS UMA NOTA FISCAL FOI APRESENTADA). IRREGULARIDADES GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, BUSCA DA VERDADE MATERIAL, BOA-FÉ OU INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Prestação de Contas Nº 262-48.2012.6.18.0024 - Classe 25, origem José De Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Julgado Em 11.02.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS. RECURSO APENAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Nº 47-31.2013.6.18.0091 - Classe 25, origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 17.02.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A PREFEITO. FALHAS REMANESCENTES RELATIVAS AO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO DE GASTOS COM PUBLICIDADE POR CARRO DE SOM. INEXISTENCIA. OMISSÃO DE DESPESA COM MOTORISTA. IRREGULARIDADE NÃO

ESCLARECIDA. MÁCULAS QUE NÃO SUPERAM 10% (DEZ PORCENTO) DO MONTANTE ARRECADADO. PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Prestação de Contas Nº 253-19.2012.6.18.0014 - Classe 25, origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias De Santana Filho, Rel. designado para lavrar o Acórdão, Juiz Dioclécio Sousa Da Silva, julgado em 17.02.2014.

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS.

Analisando o processado, constata-se que o candidato recorrido colacionou aos autos toda a documentação necessária, tendo em vista o relatório Final de Exame elaborado pelo Chefe de Cartório da 10ª Zona Eleitoral, o qual não detectou nenhuma falha ou inconsistência na presente prestação de contas. Recurso conhecido e não provido.

Prestação de Contas Nº 505-34.2012.6.18.0010 - Classe 25, origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira De Araújo Júnior, julgado em 18.02.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS REMANESCENTES RELATIVAS AO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM NOME DA PESSOA FÍSICA DO CANDIDATO, PORÉM COM REGISTRO DO CNPJ DA PESSOA JURÍDICA DE CAMPANHA NO DOCUMENTO. IMPROPRIEDADE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DEVIDAMENTE DECLARADA, COM VALOR, ORIGEM E PROPRIEDADE DO BEM COMPROVADOS, ANOTADA NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS COMO DOAÇÃO EM ESPÉCIE CONSTITUI IMPROPRIEDADE. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 265-33.2012.6.18.0014 - Classe 25, origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa Da Silva, julgado em 18.02.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO. ELEIÇÕES 2012. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE DEZ DIAS, A CONTAR DA DATA DA CONCESSÃO DO CNPJ, PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO PARA O BEM RECEBIDO A TÍTULO DE CESSÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS SOB O FUNDAMENTO DE QUE O EXTRATO BANCÁRIO NÃO CONTEMPLAVA TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Não há falar em cerceamento de defesa se, no parecer preliminar, fora feita menção à existência de irregularidade e devidamente oportunizado ao Comitê se manifestar acerca da falha.

Diminuto atraso de três dias do prazo para abertura da conta bancária caracteriza uma irregularidade meramente formal, incapaz de comprometer a análise contábil, notadamente quando não há indício de arrecadação de recurso antes da abertura da conta.

A simples ausência de avaliação de mercado, mas com estimativa razoável de preço, não constitui irregularidade suficiente para reprovação das contas, uma vez que se trata de mero erro formal.

A prestação de contas deve ser aprovada se restar demonstrado que o extrato bancário apresentado contempla integralmente as movimentações ocorridas a partir da abertura da respectiva conta.

Aprovação com ressalva.

Prestação de Contas Nº 3-57.2013.6.18.0076 - Classe 25, Origem: São Félix do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Joaquim Dias De Santana Filho, Julgado Em 24.02.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DOAÇÕES. OMISSÃO DE DESPESAS COM VEÍCULOS. OMISSÃO DE DESPESA COM PROPAGANDA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESA COM COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO.

- As contas apresentadas contêm diversas e graves irregularidades, que comprometem sobremaneira a sua confiabilidade, impedindo à Justiça Eleitoral de exercer a contento a fiscalização a que está obrigada no que tange aos gastos dos candidatos.

- Recurso a que se nega provimento

Prestação de Contas Nº 355-11.2012.6.18.0024 - Classe 25, origem: José De Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Joaquim Dias De Santana Filho. Julgado em 24.02.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DOAÇÕES. OMISSÃO DE DESPESAS COM VEÍCULOS. OMISSÃO DE DESPESA COM PROPAGANDA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESA COM COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO.

- As contas apresentadas contêm diversas e graves irregularidades, que comprometem sobremaneira a sua confiabilidade, impedindo à Justiça Eleitoral de exercer a contento a fiscalização a que está obrigada no que tange aos gastos dos candidatos.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 355-11.2012.6.18.0024 - Classe 25, origem: José De Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias De Santana Filho, Julgado Em 24.02.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. FALHAS SANADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 220-51.2012.6.18.0039 - Classe 25, origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 25.02.2014.

6. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS. DECISÃO REFORMADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALGUNS EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE CULPA DO RECORRENTE.

- As contas do partido político foram desaprovadas pelo magistrado a quo nos termos do art. 40, § 8º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

- Extratos bancários referentes aos meses de setembro e outubro de 2012 não apresentados.

- A ausência dos documentos bancários em questão somente se deu em razão de a instituição bancária ter encerrado automaticamente a conta do Diretório, em julho de 2012, sem comunicá-lo.

- Não há como exigir do partido a apresentação de documentos bancários de um período em que a conta a que são vinculados já não existia.

- A não demonstração dos extratos se deu não por culpa do recorrente, mas por conta do encerramento automático da conta bancária pela instituição responsável.

- Os extratos bancários referentes ao período em que a conta esteve aberta foram apresentados em sua forma definitiva, constatando a ausência de movimentação financeira no período.

- Facultatividade de abertura da conta pelo partido.

- Recurso a que se dá provimento, com consequente reforma da decisão de 1º grau.

Prestação de Contas Nº 463-78.2012.6.18.0076 - Classe 25, origem São Miguel da Baixa Grande-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado Em 11.02.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARTIDO. DIRETÓRIO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

- Diante de meras falhas que não comprometem a análise e a higidez da prestação de contas, a aprovação com ressalvas das contas da agremiação é medida que se impõe.

Prestação de Contas Nº 116-45.2013.6.18.0000 - Classe 25, origem Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 11.02.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Nº 91-32.2013.6.18.0000 - Classe 25, origem Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira De Araújo Júnior, julgado em 11.02.2014.

7. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PROPAGANDA PARTIDÁRIA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. RÁDIO E TELEVISÃO. INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014. OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS. DEFERIMENTO.

Defere-se a transmissão de inserções regionais de propaganda político-partidária gratuito, no rádio e na televisão, quando observadas as disposições legais e normativas concernentes à matéria.

Propaganda Partidária Nº 226-44.2013.6.18.0000 – Classe 27, origem Teresina-Pi, Rel. Juiz Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira.

PEDIDO DE INSERÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO TEMPESTIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. CERTIDÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS COMPROVANDO QUE O PARTIDO POSSUI REPRESENTANTE NAQUELA CASA. COINCIDÊNCIA DE DATAS JÁ DEFERIDAS A OUTROS REQUERENTES ANTERIORES. AUTORIZAÇÃO DE INSERÇÕES DE 20 MINUTOS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

Preenchidos os requisitos legais, há de ser deferido o pedido de autorização de inserções partidárias.

Devem ser remanejadas as datas das inserções para o período sugerido pelo órgão técnico do Tribunal, haja vista a indisponibilidade das datas indicadas pelo partido político. Precedente do TSE.

Deferimento parcial do pedido.

Propaganda Partidária Nº 224-74.2013.6.18.0000 – Classe 27, origem, Teresina-Pi, Rel. Dr. José Wilson Ferreira De Araújo Júnior, julgado em 03.02.2014.

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. JULGAMENTO. MÉRITO. DEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Considerando que o magistrado eleitoral pautou-se na não vedação por lei da intimação das testemunhas por parte do juiz, na busca de preservação da lisura do pleito eleitoral, e, também em razão do princípio do livre convencimento motivado e dos poderes instrutórios do juiz, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, ou ato teratológico ou ilegal a fundamentar a concessão da segurança almejada.

2. Manutenção de indeferimento de liminar. Ordem denegada.

Mandado de Segurança Nº 203-98.2013.6.18.0000 – Classe 22, origem Lagoa De São Francisco-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 04.02.2014.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. RÁDIO E TELEVISÃO. INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014. NÃO OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS. FALTA DE REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a transmissão de inserções regionais de propaganda político-partidária gratuita, no rádio e na televisão, quando não observadas as disposições legais e normativas concernentes à matéria.

Propaganda Partidária Nº 230-81.2013.6.18.0000 - Classe 27, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado Em 04.02.201.

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 20.034/1997. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 57, I, A, DA LEI Nº 9.096/95. PARTIDO QUE NÃO ATENDE A TAL EXIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Propaganda Partidária Nº 231-66.2013.6.18.0000 - Classe 27, origem Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa Da Silva, julgado em 10.11.2014.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA GRATUITA NA TELEVISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. MENSAGEM DE CONTEÚDO ELEITOREIRO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO. MULTA.

Considera-se propaganda eleitoral extemporânea aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

Ficando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, impõe-se a condenação dos beneficiários da propaganda irregular ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Representação Nº 182-25.2013.6.18.0000 - Classe 42, origem Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado Em 17.02.2014.

8. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. Art. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). ENTREGA DE DINHEIRO POR CANDIDATO A ELEITORA NA MADRUGADA DO DIA DAS ELEIÇÕES. PRELIMINARES REJEITADAS. NULIDADE TOTAL DOS VOTOS VERTIDOS AO CANDIDATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio demanda o preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

- A prática de captação ilícita de sufrágio exige prova inconteste de que a conduta foi perpetrada com o fim de obter o voto do eleitor beneficiário, o que não restou demonstrado nos autos.

- A nulidade dos votos de candidato proporcional decorrente da perda do diploma/mandato em razão de prática de captação ilícita eleitoral não atribuível ao partido pelo qual concorreu nas eleições alcança apenas o candidato (nulidade parcial), permanecendo válidos os votos para a legenda partidária, ante a aplicação do disposto no art. 175, § 4º do Código Eleitoral.

- Recurso desprovido.

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 2-04.2013.6.18.0000 - Classe 29, origem: Castelo do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral), Rev. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Rel. Juiz Dioclécio Sousa Da Silva, julgado em 18.02.2014.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES/2012. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral, anteriormente à Lei 12.891/2013 (Minirreforma Eleitoral), é cabível a utilização do Recurso contra Expedição de Diploma para desconstituir o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, na hipótese de ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

2. O fato de existirem duas ações distintas para a impugnação do mandato eletivo pela prática de captação ilícita de sufrágio não é suficiente para que seja declarada a inconstitucionalidade de uma delas, até mesmo em razão de o Recurso contra Expedição de Diploma e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo possuírem causa de pedir, prazos, rito e pressupostos processuais diversos.

3. De acordo com o conjunto probatório formado nos autos, forçoso reconhecer que não restou demonstrada a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, sendo os elementos de provas frágeis e insuficientes para desconstituir o diploma dos recorridos. No caso dos autos, não há prova robusta e inconteste dos fatos alegados.

4. Improcedência do pedido inicial.

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 2-46.2013.6.18.0000 - Classe 29, Origem: João Costa-PI (20ª Zona Eleitoral - São João Do Piauí), Rev. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Rel. Juiz Joaquim Dias De Santana Filho, julgado em 24.02.2014.

9. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – RECURSO ELEITORAL

EXECUÇÃO FISCAL ELEITORAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES: 1. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, 2. INADMISSIBILIDADE PORQUANTO APRESENTADO JUNTO AO JUÍZO SINGULAR. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

A Lei de Execução Fiscal, a qual – frise – se – rege os processos de execução fiscal eleitoral, prevê expressamente que, nos feitos desse jaez, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, que, por sua vez, dispõe, no art. 522, que “das decisões interlocutórias caberá agravo”.

Em obséquio ao princípio da instrumentalidade, não há razão para inadmissibilidade do agravo de instrumento apresentado junto ao juízo de primeiro grau - a despeito da previsão legal inserta no art. 524, do Código de Processo Civil, que dispõe que o agravo deva ser ofertado diretamente ao Tribunal -, ante a ausência de prejuízo, já que não houve mácula alguma à finalidade e tampouco prejuízo às partes, pois o recurso fora encaminhado ao Tribunal competente para analisar o feito.

A exceção de pré-executividade não é a via adequada para rediscussão de matéria que já fora objeto de processo com trânsito em julgado, tendo em vista que, como cediço, não possui viés rescisório. Destarte, se o o título judicial fora formado com observância do devido processo legal com sentença transitada em julgado, não é permitido ao Exequente, por meio de exceção de pré-executividade, renovar a discussão do que fora devidamente apreciado na formação do título executivo, sob pena de eternizar o debate em violação ao princípio da segurança jurídica.

Não provimento do Agravo de Instrumento.

Recurso Eleitoral Nº 188-32.2013.6.18.0000 - Classe 30, Origem, Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Joaquim Dias De Santana Filho, julgado em 17.02.2014.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO. DUPLICIDADE. LEI Nº 9.096/95, ART. 21 E ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO. IMPROVIMENTO.

- Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral o cancelamento de sua filiação, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de estar caracterizada a dupla filiação.

-A mera alegação de falta de diligência do Partido Político no encaminhamento da comunicação ao Juízo Eleitoral de sua desvinculação ao antigo grêmio não se presta a exonerá-lo da atribuição quanto à dupla comunicação, que é do eleitor filiado, segundo a dicção do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

-Diante da verificação da dupla filiação partidária, pela falta de comunicação ao Partido e ao Juiz Eleitoral, ambas as filiações devem ser consideradas nulas para todos os efeitos (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único)

-Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral Nº 100-88.2013.6.18.0098 - Classe 30, origem: Teresina-PI (98ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado Em 24.02.2014.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO. DUPLICIDADE. LEI Nº 9.096/95, ART. 21 E ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO. IMPROVIMENTO.

- Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral o cancelamento de sua filiação, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de estar caracterizada a dupla filiação.

- A mera alegação de que o recorrente não pode ser prejudicado por equívoco ou má-fé do partido, por não ter este encaminhado a comunicação ao Juízo Eleitoral de desvinculação ao grêmio, não se presta a exonerá-lo da atribuição quanto à dupla comunicação, que é do eleitor filiado, segundo a dicção do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

- Diante da verificação da dupla filiação partidária, pela falta de comunicação ao Partido e ao Juiz Eleitoral, ambas as filiações devem ser consideradas nulas para todos os efeitos (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único)

- Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral Nº 112-05.2013.6.18.0098 - Classe 30, origem: Teresina-PI (98ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado Em 24.02.2014.

10. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS REJEITADA. MÉRITO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Preliminar de não conhecimento dos embargos por ausência de contradição e obscuridade: a verificação da existência/inexistência de quaisquer dos vícios apontados no acórdão embargado pressupõe a análise do próprio mérito do recurso e, dessa forma, não comporta a sua apreciação em sede de preliminar.

2. Mérito. A proposição contida no acórdão, consistente na afirmação de que o direito do advogado foi violado no momento em que a embargante inviabilizou o seu direito de retirada dos autos do Cartório Eleitoral, é plenamente conciliável com a afirmação de que houve violação ao art. 7º do Estatuto da OAB. Não cabe, pois, falar-se em contradição na decisão.

3. A obscuridade, apta a ensejar o cabimento dos embargos de declaração, consiste na falta de clareza e precisão da decisão, a qual se mostre insuficiente para permitir a certeza jurídica da questão solucionada. Inexistência de obscuridade no acórdão embargado.

4. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

5. Manutenção do acórdão.

6. Desprovimento dos embargos.

Embargos de Declaração com Efeito Infringente em Face de Acórdão do TRE/PI Nº 6364 (REPRESENTAÇÃO Nº 63-64.2013.6.18.0000 – Classe 42. Procedência: Teresina/Pi), Rel. Juiz José Wilson Ferreira De Araújo Júnior, julgado em 03.02.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA, DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE INCOMPETÊNCIA DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL PARA PROCESSAR E JULGAR A REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACOLHIMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. A CONTRADIÇÃO SANÁVEL VIA EMBARGOS DIZ RESPEITO ÀQUELA QUE OCORRE ENTRE PROPOSIÇÕES CONTIDAS NA PRÓPRIA DECISÃO E QUE SÃO CONFLITANTES E INCONCILIÁVEIS, ESTEJAM ELAS NAS RAZÕES DE DECIDIR, NO DISPOSITIVO OU NA EMENTA. FATOS E PROVAS INTEGRALMENTE ANALISADOS E APRECIADOS PELO COLEGIADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO FEITO. INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO PARA A VIA DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Embargos de Declaração na Ação De Investigação Judicial Eleitoral Nº 2-77.2011.6.18.0000 - Classe 3, origem, Teresina-Pi. Rel. Juiz Joaquim Dias De Santana Filho, julgado em 04.02.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIME. OBSCURIDADE. DÚVIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)

2. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE.

4. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo N° 1-49.2013.6.18.0024 – Classe 2, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 04.02.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.

1.A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 – Palmas/TO. Relator Min. Afdir Guimarães Passarinho júnior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010).

2. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275, do Código Eleitoral.

4. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição De Diploma N° 3-33.2013.6.18.0000 - Classe 29 (PROTOCOLO N° 3011/2013), origem Sigiloso, Rel. Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgador em 04.02.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. OBSCURIDADE. DÚVIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)

2. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE.

4. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral N° 243-42.2012.6.18.0024 – Classe 3, Origem José De Freitas/Pi (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 04.02.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- Constatada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição aptas a promover a integração da decisão embargada, os embargos de declaração devem ser desprovidos.

- Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de Declaração na Representação N° 1-28.2008.6.18.0084, Classe 42, Rel. Juiz Dioclécio Sousa Da Silva, julgado em 10.02.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargantes não lograram êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2. Não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da causa.

3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.

4. Manutenção do acórdão.

5. Desprovemento dos embargos.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 524-10.2012.6.18.0020 - Classe 3. Origem: São João Do Piauí-Pi (20ª Zona Eleitoral). Relator: Dr. José Wilson Ferreira De Araújo Júnior, Julgado Em 10.02.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2. Não se admite em sede de embargos de declaração a rediscussão da causa.

3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.

4. Manutenção do acórdão.

5. Conhecimento e desprovemento dos embargos.

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 459-52.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Fronteiras-Pi (40ª Zona Eleitoral). Revisor: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, Relator: Doutor José Wilson Ferreira De Araújo Júnior, Julgado Em 11.02.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Os Embargos Declaratórios não se prestam para rediscussão da matéria já amplamente decidida.

2. A contradição que enseja a interposição dos Aclaratórios é a que se verifica entre proposições da parte decisória, entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento.

3. Os Embargos de Declaração com efeitos modificativos são admitidos apenas quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o Acórdão embargado.

4. Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis quando houver no julgado um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

5. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 409-41.2012.6.18.0035 - Classe 3, origem: São Gonçalo do Gurguéia-PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbués), Rel. Juiz Joaquim Dias De Santana Filho, julgado em 18.02.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. SUPOSTAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

- Improcedente a alegativa de haver omissão no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.

- Reconhecendo-se o nítido caráter protetório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Embargos de Declaração no Recurso na Representação Nº 2-72.2014.6.18.0000 - Classe 42, Rel. Juiz Auxiliar Doutor Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 24.02.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE VEREADOR POR PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGATIVAS DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE O RELATÓRIO E A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. OMISSÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO GRÊMIO. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OUTORGADO PELA PESSOA FÍSICA DO REPRESENTANTE MUNICIPAL

DO PARTIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFEITO NÃO SANADO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 162-92.2012.6.18.0089 - Classe 3, origem: Ipiranga do Piauí-PI (89ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa Da Silva, Julgado Em 24.02,2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INSERÇÕES PARTIDÁRIAS. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGATIVAS DE EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. RESOLUÇÃO TSE N. 20.034/1997 (ART. 5º, § 1º). PRAZO EXTENSO NÃO OBSERVADO. ATRASO INJUSTIFICADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. MATÉRIA ESPECIFICAMENTE DISCUTIDA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Embargos de Declaração na Propaganda Partidária Nº 233-36.2013.6.18.0000 – Classe 27, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa Da Silva, Julgado Em 24.02,2014.

11. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL. RCED. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À REPRESENTAÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. PARTES E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICAS. REPRESENTAÇÃO MAIS AMPLA COM PEDIDOS DE CASSAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RCED VISANDO UNICAMENTE À CASSAÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SEGUNDA AÇÃO PROPOSTA COM OBJETO MENOS AMPLO E INTEIRAMENTE CONTIDO NA PRIMEIRA. EXTINÇÃO DO RCED SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REPRESENTAÇÃO EM TRÂMITE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 1-69.2013.6.18.0000 - Classe 29, Rel. Dioclécio Sousa Da Silva, julgado em 10.02.2014..

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRA DECISÕES DOS JUÍZES ELEITORAIS CABE O RECURSO INOMINADO (C.E., ART. 265). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (RECURSO Eleitoral) Nº 197-91.2013.6.18.0000, Classe 30. Origem: José De Freitas-Pi (24ª Zona Eleitoral). Relator: Dr. João Gabriel Furtado Baptista, Julgado Em 10.02.2014.

AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. NULIDADE DA PARTE FINAL DE DESPACHO PARA DEFERIR A JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO. MÉRITO. REFORMA DE DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Agravo Regimental na Ação De Investigação Judicial Eleitoral Nº 328-03.2012.6.18.0097 - Classe 3, origem Nazária-PI (97ª Zona Eleitoral – Teresina), Rel. Juiz José Wilson Ferreira ee Araújo Júnior, julgado em 11.02.2014.

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR QUE VISAVA SUSPENDER A EXECUÇÃO DE ATO DO PRESIDENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS DETERMINANDO O CUMPRIMENTO IMEDIATO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AIJE QUE CASSOU O MANDATO DE VEREADOR DO AGRAVANTE. QUESTÃO DE ORDEM ARGUIDA PELO REPRESENTANTE DO MPE EM PLENÁRIO. DECISÃO UNÂNIME DO COLEGIADO NO SENTIDO DE DETERMINAR IMEDIATO CUMPRIMENTO DO ACORDÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DA PRESIDÊNCIA. MERO CUMPRIMENTO DE COMANDO DO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SUSPENSÃO DO

ATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 257, DO CÓDIGO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS PELO TRE E O AFASTAMENTO DO EDIL DO CARGO. CARÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA DA TRIBUNA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ALTERNATIVO DE RECEBIMENTO DA AÇÃO COMO CAUTELAR NO CASO DE ENTENDIMENTO PELO NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMANDO DO ART. 257 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR EM CAUTELAR. AGRAVO DESPROVIDO.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº 17-41.2014.6.18.0000 – Classe 22, origem Ipiranga do Piauí-PI (89ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa Da Silva, julgado em 11.02.2014.

AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO JULGAMENTO DO RCED Nº 8-84.2011/PI, NO QUAL DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL, EM FACE DO ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINOU O CONHECIMENTO DO RCED COMO AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, DECLINANDO DE SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO AO JUÍZO DE 1º GRAU - REVOGAÇÃO DO ART. 262, INCISO IV, DO CÓDIGO ELEITORAL PELA LEI Nº 12.891/2013 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 217-60.2012.6.18.0000 – Classe 29, origem: Curimatá-PI (51ª Zona Eleitoral), Rev. Juiz Dioclécio Sousa Da Silva, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 17.02.2014.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL.

É prudente se aguardar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral sobre o recurso interposto em face da decisão que julgou procedente o pedido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral diante do efeito devastador de sucessivas alternâncias de Chefe do Executivo, que muito prejudicam ao Município e seus eleitores. Decisão liminar mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo conhecido, porém, desprovido.

Agravo Regimental na Ação Cautelar Nº 18-26.2014.6.18.0000 – Classe 1. Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Julgado Em 24.02.2014.

12. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

RECURSO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DÍVIDA JUNTO AO PLANO DE SAÚDE - PRÓ-SAÚDE. HORAS EXTRAS. SALDO EM BANCO DE HORAS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OU SUCESSIVAMENTE PEDIDO DE PAGAMENTO DAS HORAS CONSTANTES DO BANCO DE HORAS. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE INOVAÇÃO EM RECURSO QUANTO AO PEDIDO DE PAGAMENTO PELO LABOR EXTRAORDINÁRIO. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE AUTORIZE A COMPENSAÇÃO. SUBMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

Processo Administrativo Nº 235-06.2013.6.18.0000 - Classe 26, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Julgado Em 25.02.2015.

PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO TSE 23.379/2012 c/c DECRETO 5.940/2006. DEFERIMENTO.

Observadas as exigências da Resolução TSE 23.379/2012 c/c o Decreto 5.940/2006, há de se deferir o pedido de descarte de documentos, observando-se as ponderações lançadas por comissão especializada.

Os documentos inservíveis à Justiça Eleitoral, após descaracterizados e fragmentados, devem ser, se possível, doados a instituições que coletam material reciclável com proposta de inclusão social, observando-se as disposições estabelecidas no art. 3º, I a IV, do Decreto 5.940/2006.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- Nº 02 • Teresina, 1 a 28 de Fevereiro de 2014

Deferimento do pedido.

Processo Administrativo Nº 191-84.2013.6.18.0000 - Classe 26, origem: Castelo do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias De Santana Filho, Julgado Em 25.02.2014.

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE HORAS TRABALHADAS EM BANCO DE HORAS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA REALIZAÇÃO DE LABOR ALÉM-JORNADA.AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Para a caracterização do labor além-jornada, o art. 3º da Resolução TRE/PI nº 244/2012 exige autorização prévia da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Recurso conhecido e não provido.

Processo Administrativo Nº 237-73.2013.6.18.0000 - Classe 26, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado Em 25.02.2014.

DOCUMENTOS ELEITORAIS INSERVÍVEL. PEDIDO DE DESCARTE. DOCUMENTOS COM PRAZO DE CONSERVAÇÃO NÃO EXPIRADO. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

– Constata-se que não foram observadas as exigências legais pertinentes à matéria, contidas na Portaria TRE/PI nº 1.065/2011.

– Necessidade de observância da tabela de temporalidade, prevista na Portaria TRE/PI nº 174/2009.

– Pedido indeferido.

Processo Administrativo Nº 202-16.2013.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Julgado Em 25.02.2014.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDOR REQUISITADO. BANCO DE HORAS. RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 244/2012. CONVERSÃO. PECÚNIA. INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE NO RESPECTIVO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPERATIVIDADE DA FRUIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

- O instituto do banco de horas tem por exclusiva destinação a compensação horária, nos termos da Resolução TRE/PI nº 244/2012, não havendo qualquer situação regulamentada a abonar a conversão em pecúnia dos créditos existentes, também não dispondo, atualmente, este Tribunal de previsão orçamentária para realização dessa despesa.

- Impende anotar que o art. 16, inc. II, da Carta da República, proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários, bem como que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que as despesas desprovidas de adequação orçamentária, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

-Diante da impossibilidade orçamentária de o servidor usufruir do pagamento referente aos créditos constantes do banco de horas, revela-se indispensável a elaboração de efetivo cronograma a fim de que as horas consignadas no aludido banco sejam efetivamente compensadas com folgas, até porque, conforme previsão do caput do art. 16 da Resolução nº 244/2012, e a teor da decisão exarada pela Presidência no processo PAD nº 157/2013 - a qual esclareceu qual o termo a quo para a prescrição dos créditos horários -, as focadas horas estão sujeitas ao lapso quinquenal.

- Comunicação imediata ao juízo competente com a especial recomendação de que seja cumprido, no âmbito daquela unidade, o disposto na Resolução TRE/PI nº 244/2012 com a consequente fruição das folgas por parte do Recorrente.

- Recurso a que se nega provimento.

Processo Administrativo Nº 16-56.2014.6.18.0000 - Classe 26, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 25.02.2014.

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. HORA EXTRA. APOSENTADORIA. BANCO DE HORAS. NEGATIVA DE PAGAMENTO. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE SERVIÇO GRATUITO. ART. 4º LEI Nº 8.112/90 C/C ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. PROVIMENTO.

Tendo em vista que os serviços extraordinários foram efetivamente prestados, com autorização da Administração Superior, revertendo-se em benefício deste Regional, devem ser pagas as horas laboradas pelo servidor, uma vez que o art. 4ª da Lei nº 8.112/90 veda expressamente a prestação de serviços gratuitos. Caso contrário, haverá enriquecimento ilícito da Administração, o que é

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- Nº 02 • Teresina, 1 a 28 de Fevereiro de 2014

vedado pelo art. 884 do Código Civil e pelo art. 1º da CF/88. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo Administrativo Nº 27-85.2014.6.18.0000 - Classe 26, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 25.02.2014.

13. PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI *

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*								
FEVEREIRO - Período: 01/02/2014 a 28/02/2014								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisões do art. 557 do CPC	Decisões (movimentos sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE/PI	TOTAL
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente)	Corte		5	0	0	0	0	5
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Vice-presidente)	Corte		2	10	2	1	0	15
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Corte		0	14	2	1	0	17
DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA	Corte		1	6	0	2	0	9
DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA	Corte		0	11	1	1	0	13
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte		1	9	1	1	0	12
DR. ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA			0	4	0	0	0	4
TOTAL	Corte		9	54	6	6	0	75

*Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

14. DESTAQUE *

A C Ó R D Ã O Nº 272

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 2-72.2014.618.0000 - CLASSE 42. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: REPRESENTAÇÃO - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - BOLETIM INFORMATIVO - AÇÕES DE PARLAMENTAR - PROMOÇÃO PESSOAL - ART. 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/97 - PEDIDO DE PROCEDÊNCIA

Relator: Juiz Auxiliar Doutor Antônio Lopes de Oliveira

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INFORMATIVOS IMPRESSOS. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. NULIDADE DAS CITAÇÕES. ILICITUDE DAS PROVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. MENSAGEM SUBLIMINAR COM PEDIDO DE VOTO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

- A propaganda teve sua finalidade desvirtuada, na medida em que o primeiro representado utilizou-se do Jornal informativo do seu mandato para promover a candidatura de sua esposa, Iracema Maria Portella Nunes Nogueira Lima, levando ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, sua futura candidatura,

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- Nº 02 • Teresina, 1 a 28 de Fevereiro de 2014

ações políticas e razões que levem a inferir ser ela a candidata mais apta para a função pública.

- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea encontram-se presentes quando, antes de 6 de julho do ano eleitoral, os representados, ainda que de forma subliminar, realizam pedido de votos, levando ao conhecimento geral ação política que induz a concluir que a pré-candidata reúne os melhores predicados para o mandato político na tentativa de influenciar o eleitorado piauiense

- Manutenção da decisão vergastada, com imposição das multas previstas no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, no seu valor mínimo, cumulativamente.

- Recurso conhecido, porém improvido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator, **rejeitar** as preliminares: **I** - de decadência do direito de litigar; **II** – de ilegitimidade passiva; **III** – de nulidade da citação; **IV** - de ilicitude da prova e **V** – de ausência de prévio conhecimento da propaganda, para, no **mérito**, por maioria, vencido o Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, nos termos do voto do relator, **conhecer e negar provimento** ao recurso, mantendo a decisão que condenou o Senhor **CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO** ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); bem como a Senhora **IRACEMA MARIA PORTELLA NUNES NOGUEIRA LIMA** ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com arrimo no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, consoante fundamentação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de fevereiro de 2014.

DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Presidente

DR. ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

Relator

DR. KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador Regional Eleitoral Substituto

R E L A T Ó R I O

O JUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas,

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por CIRO NOGUEIRA LIMA, Senador da República, e IRACEMA MARIA PORTELLA NUNES NOGUEIRA LIMA, deputada federal, contra decisão deste relator que julgou procedente o pedido contido na representação por propaganda eleitoral extemporânea, condenando cada um dos ora recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com arrimo no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

A publicidade tida por propaganda eleitoral antecipada foi veiculada em jornal informativo do mandato do primeiro representado, Sr. Ciro Nogueira Lima, e possui o seguinte teor:

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- Nº 02 • Teresina, 1 a 28 de Fevereiro de 2014

Graças a uma parceria entre o senador Ciro Nogueira e a deputada Iracema Portella, o viaduto Raimundo Veras é uma realidade. As emendas destinadas pelos dois parlamentares permitiram o término da obra que vai desafogar e tornar mais seguro o trânsito na capital.”

(...)

“Mais da metade dos recursos empregados na construção foram obtidos por meio de emendas do senador Ciro e da deputada Iracema Portella.”

Em suas razões recursais, os recorrentes suscitam as preliminares de intempestividade da representação; nulidade das citações; ilicitude das provas; e ilegitimidade passiva da representada Iracema Maria Portella Nunes Nogueira Lima.

Sobre a veiculação do informativo, sustentam, em suma, que não há qualquer informação ao eleitorado de que a Deputada Federal Iracema Portella será candidata em 2014, não havendo, ainda, qualquer referência à disputa eleitoral, número da candidata, cores de sua campanha, ou qualquer outro elemento que pudesse configurar propaganda eleitoral antecipada, nem mesmo de forma “subliminar”.

Os advogados signatários do recurso possuem procuração à fl. 65.

Em contrarrazões, o Procurador Regional Eleitoral requer o desprovemento do recurso por entender que restou configurada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada por meio do “Jornal informativo do mandato do Senador Ciro Nogueira”.

Vieram conclusos em 3 de fevereiro de 2014 (segunda-feira) e, nos termos do art. 35, §2º, da Res. TSE nº 23.396/2013, apresento-os para julgamento na primeira sessão subsequente, independente de publicação de pauta.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes, o recurso é cabível, tempestivo e interposto por parte legítima, razão pela qual merece ser conhecido.

Passo à análise das preliminares suscitadas.

1- DA INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO (DECADÊNCIA)

No que se refere à preliminar de intempestividade da representação, os recorrentes afirmam que a presente ação foi ajuizada mais de dois meses após a veiculação do jornal.

Ocorre que o prazo final para ajuizamento da representação por propaganda extemporânea é a data da eleição, vejam:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. TEMA POLÍTICO-COMUNITÁRIO. ABORDAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER IMPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, é a data da eleição. (...) (TSE, Recurso em Representação nº 189711, Acórdão de 05/04/2011, Relator(a) Min.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- Nº 02 • Teresina, 1 a 28 de Fevereiro de 2014

JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2011, Página 52-53)

“Não há prazo legal que limite o ajuizamento de representação por infração às regras da Lei 9.504/97. Conquanto a jurisprudência, em um primeiro momento, tenha se posicionado no sentido de estabelecer uma limitação temporal em dias, ou mesmo horas, consolidou-se o entendimento de que as representações que cuidam de propaganda antecipada podem ser ajuizadas até a data da eleição.” (AgR-AI 10568, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 23.6.2010; Ac. nº 25.893, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 14.9.07; AgRESPE 26.833, rel. Min. Marcelo Ribeiro, 5.8.08).

No ponto, esclareço que as jurisprudências colacionadas pelos recorrentes em recurso refere-se a pedido de direito de resposta que possui prazo estabelecido no art. 17 da Res. TSE nº 23.398/2013 e no art. 58, §1º, da Lei nº 9.504/97, e refere-se, também, a propaganda irregular realizada dentro do período legalmente permitido (possui prazo de 48 horas), o que não é o caso dos autos já que estamos diante de Representação por propaganda eleitoral antecipada.

Assim, VOTO pela rejeição da preliminar arguida.

2- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Já na preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente Iracema Maria Portella Nunes Nogueira Lima, os recorrentes sustentam que ela não é responsável pela mensagem objurgada.

Com efeito, o §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 dispõe que responderá pela propaganda extemporânea tanto o responsável por sua veiculação, quanto seu beneficiário.

Além disso, verifico que a notoriedade da candidatura da segunda representada infere-se das matérias informativas acostadas aos autos (fls. 10/13), as quais noticiam que “emendas de Ciro e Iracema garantem viaduto Raimundo Veras em Teresina”.

E sobre o notório pré-candidato a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FILIADO. CONFIRMAÇÃO. LIMINAR. CASSAÇÃO. QUÍNTUPLO. TEMPO DAS INSERÇÕES ILEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. (...).

2. O notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de processo em que se discuta a realização de propaganda eleitoral antecipada, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior. 3. (...). (TSE, Representação nº 147451, Acórdão de 26/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 25/4/2011, Página 45).

A par dessas considerações, VOTO pela rejeição da preliminar arguida.

3- DA NULIDADE DA CITAÇÃO

Quanto a preliminar de nulidade da Citação, esclareço que os recorrentes negam a ocorrência de citação pessoal para apresentarem suas defesas.

Afirmam que a notificação “foi deixada na caixa de correspondência da residência dos representados, com um Aviso de Recebimento (AR), sendo que nenhum dos representados o recebeu”.

Porém, constato, da análise das peças de fls. 32/58, que não houve prejuízo para os recorrentes já que apresentaram defesa tempestiva refutando todas as condutas narradas na

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- Nº 02 • Teresina, 1 a 28 de Fevereiro de 2014

inicial e arguíram, inclusive, questões preliminares, sem falar que os autos ficaram a sua inteira disposição na Secretária Judiciária desta Casa.

No ponto, esclareço que, até em casos de nulidade absoluta, a doutrina e a jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a nulidade possa ser reconhecida, ônus do qual não se desincumbiram os recorrentes.

Sobre o tema, essa é a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes:

No entanto, deve-se salientar que, seja o prejuízo evidente ou não, ele deve existir para que a nulidade seja decretada. E nos casos em que ficar evidenciada a inexistência de prejuízo não se cogita de nulidade, mesmo em se tratando de nulidade absoluta. (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 74/75.)

Nesse sentido, transcrevo ementa de acórdão do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STF. ERRO MATERIAL NO NOME DO ACUSADO CORRIGIDO POR MEIO DE EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 7. Esta Suprema Corte possui precedentes no sentido de que "a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta" (HC 85.155, minha relatoria, DJ 15.04.2005). (...) 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (RHC 97667, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00603.)

Portanto, observo que a citação é válida uma vez que alcançou o seu fim (princípio da instrumentalidade das formas).

Por todo o exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada.

4- DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO

Quanto ao prévio conhecimento da recorrente Iracema Maria Portella Nunes Nogueira Lima, entendo ser evidente já que o citado "jornal" é um instrumento de veiculação do mandato de seu marido.

Assim, não há que se falar em desconhecimento do fato pela recorrente, ainda mais quando a prévia ciência decorre das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, as quais relevam a impossibilidade da beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda, tendo em vista a natureza da publicidade, aliada ao grau de alcance e ao fato de ter sido veiculada em jornal informativo do mandato de seu marido.

Desse modo, entendo que a segunda recorrente, Iracema Maria Portella Nunes Nogueira Lima, teve prévio conhecimento da propaganda impugnada.

Com essas considerações, VOTO pela rejeição a preliminar em exame.

5- DA ILICITUDE DAS PROVAS

No que se refere a preliminar de ilicitude das provas, os recorrentes sustentam a imprestabilidade da prova que instrui a inicial "tendo em vista a produção unilateral do arcabouço probatório pelo Ministério Público, sem a participação dos ora representados".

No entanto, observo que os representantes não negam a veracidade do seu conteúdo, pelo contrário, confessam a sua ocorrência no seguinte trecho da peça de defesa: "a veiculação do Jornal foi realizada em setembro de 2013, ou seja, a divulgação do material ocorreu em momento muito anterior ao pleito que se aproxima, quando não havia absolutamente nenhuma pretensão política por parte dos representados".

Assim, conforme disposto no art. 334 do CPC, "Não dependem de prova os fatos: I – notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos, no

processo, como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

Além do mais, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que em nosso sistema processual "vigora a máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado sacrifício aos fins da Justiça" (REsp 908.340/CE, Segunda Turma, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 21.8.2009).

"As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basilar do processo, como instrumento de aplicação do direito material" (REsp. 950.522/PR, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

Assim, VOTO pela rejeição da preliminar arguida.

Rejeitadas as preliminares. PASSO A ANALISAR A PROPAGANDA IMPUGNADA.

6- DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

Inicialmente, esclareço que propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada é aquela realizada antes do dia 06 de julho do ano das eleições, cuja prática enseja a condenação na pena de multa, conforme se extrai do art. 36, *caput*, e, §3º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. (...). § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Esclareço, também, que a Lei n. 12.891/2013 alterou parte do art. 36-A, da Lei n. 9.504/97 que elenca situações que não serão consideradas propaganda eleitoral antecipada e, para um maior esclarecimento do caso, necessário transcrever a redação anterior e a atual apenas do inciso aplicado ao presente caso:

Redação anterior - dada pela Lei nº 12.034, de 2009:

“Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: (...) IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.”

Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013:

“Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...) IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

Da observância simplória das redações do dispositivo legal acima citado, observo que o “pedido de voto” continua sendo vedado por caracterizar propaganda extemporânea.

Assim, não há que se falar em aplicação ou não do princípio da anualidade já que se trata de matéria não alterada pela Lei nº 12.891, de 2013.

Seguindo na análise, esclareço que o TSE define propaganda subliminar como “aquela que é imperceptível ao indivíduo e exerce sobre ele intensa ação psicológica com o objetivo de levá-lo a adotar determinado padrão de comportamento” (<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-p#propaganda-subliminar>)

Portanto, exige-se a apresentação, ainda que de forma dissimulada, do beneficiário como candidato perante o eleitorado e a solicitação de voto ao eleitor, ainda que de maneira sorrateira,

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- Nº 02 • Teresina, 1 a 28 de Fevereiro de 2014

mediante a exortação dos méritos ou qualidades pessoais do beneficiário ou da alusão à futura ação ou pretensão política.

Acrescento que, por óbvio, não se faz necessário que ocorra pedido expresso de votos, pois, do contrário, haveria verdadeira propaganda eleitoral ostensiva.

A respeito do tema, transcrevo os ensinamentos do prof. Edson de Resende Castro:

É a propaganda eleitoral subliminar, dissimulada em promoção pessoal, em divulgação de qualidades pessoais. A Justiça Eleitoral não pode ignorar o fenômeno e continuar pensando em propaganda eleitoral apenas na sua formatação tradicional, antiquada, quase nunca utilizada atualmente, senão nas “campanhas de pé de ouvido”. Não pode fechar os olhos para o fato de que, se o pré-candidato se projeta diante do eleitorado com a exposição de um perfil típico do político ideal, está realizando propaganda eleitoral sim, ainda que não formule pedido explícito de voto e não antecipe qual cargo público pretende disputar. A experiência oferece inúmeros casos em que a chamada “promoção pessoal” é seguida da candidatura, deixando evidenciado que tudo aquilo que se fez anteriormente, de forma disfarçada, preparava os caminhos do agora candidato oficial. (Direito Eleitoral, 4ª edição, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2010, p. 322).

Portanto, resta evidente que o informativo teve sua finalidade desvirtuada, na medida em que o primeiro representado, Ciro Nogueira Lima, utilizou-se do Jornal informativo do seu mandato para promover a candidatura de sua esposa, Iracema Maria Portella Nunes Nogueira Lima, levando ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, sua futura candidatura, ações políticas e razões que levem a inferir ser ela a candidata mais apta para a função pública, o que se evidencia no trecho a seguir:

“Graças a uma parceria entre o senador Ciro Nogueira e a deputada Iracema Portella, o viaduto Raimundo Veras é uma realidade. As emendas destinadas pelos dois parlamentares permitiram o término da obra que vai desafogar e tornar mais seguro o trânsito na capital.”

(...)

“Mais da metade dos recursos empregados na construção foram obtidos por meio de emendas do senador Ciro e da deputada Iracema Portella.”

Em conclusão, observo que os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea encontram-se presentes na espécie, visto que, antes de 6 de julho do ano eleitoral, os representados, ainda que de forma subliminar, realizaram pedido de votos, na medida em que levaram ao conhecimento geral ação política que induz a concluir que a segunda recorrente reúne os melhores predicados para o mandato político na tentativa de influenciar o eleitorado piauiense.

Ante o exposto, superadas as preliminares suscitadas, VOTO pelo desprovisionamento do recurso para manter a decisão que CONDENOU o Sr. Ciro Nogueira Lima ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); bem como a Sra. Iracema Maria Portella Nunes Nogueira Lima ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com arrimo no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, consoante fundamentação.

É como voto.

V O T O – V I S T A

O JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR: Senhor Presidente,

I – Preliminar: decadência do direito

Os recorrentes alegam que a representação é intempestiva, haja vista que veiculada em setembro de 2013 e o representante ajuizou o feito no dia 19 de dezembro de 2013. Aduzem que, como o prazo legal para a apresentação da representação por propaganda eleitoral antecipada é de 72 (setenta e duas) horas, a contar de veiculação da mensagem na imprensa escrita, operou-se a decadência do direito em que se funda a ação.

No entanto, não assiste razão aos recorrentes. No caso, a ação foi ajuizada com fundamento na prática de propaganda eleitoral extemporânea, fundamentada no art. 36, §3º, da Lei das Eleições. Nesse caso, o prazo para o ajuizamento da ação é até a data da eleição, conforme jurisprudência assente do c. TSE:

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. DESVIRTUAMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO DE FILIADA COM DESTAQUE POLÍTICO. POSSIBILIDADE. CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O art. 45, § 3º, da Lei nº 9096/95 deve ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, que outorga ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, para que a petição inicial seja apta é suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral.

3. A jurisprudência do TSE firmou-se pela possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária) e no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente.

4. O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. Precedentes.

5. Já decidiu esta Corte que notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada.

6. Despicienda a realização da perícia técnica requerida, por tratar-se de diligência meramente protelatória.

7. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que nela não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

8. A propaganda partidária, ainda que ressaltando a atuação de notória filiada, se limitou a divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários: educação e meio ambiente.

9. Representação julgada improcedente.

(Representação nº 125198, Acórdão de 25/04/2012, Relator(a) Min. Fátima Nancy

Andrighi, Relator(a) designado(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 146, Data 01/08/2012, Página 189/190).

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. LEGIMITIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. TEMA POLÍTICO-COMUNITÁRIO. ABORDAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER IMPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A extinção de processo anterior, sem julgamento do mérito, não impede o ajuizamento de nova demanda, ainda que idêntica à primeira.

2. Notório pré-candidato, que inclusive apresenta o programa partidário impugnado, é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada.

3. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, é a data da eleição.

4. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

5. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

6. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

7. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas.

8. Recursos desprovidos.

(Recurso em Representação nº 189711, Acórdão de 05/04/2011, Relator(a) Min. Joelson Costa Dias, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2011, Página 52-53)

Os recorrentes sustentam a decadência alegando que o mencionado prazo é de 72 (setenta e duas) horas da data da veiculação da mensagem na imprensa escrita, fundamentando-se, para tanto, no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

No entanto, o dispositivo legal tipo por violado pela recorrente se refere ao prazo para o ofendido exercer o seu direito de resposta, o que não é o caso dos autos, que trata, como dito alhures, de propaganda veiculada em período proibido por lei.

Diante dessas considerações, VOTO pela rejeição da preliminar.

II – Nulidade de citação inicial dos recorrentes

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- Nº 02 • Teresina, 1 a 28 de Fevereiro de 2014

Os recorrentes alegam que houve o cerceamento de defesa, haja vista que estes não foram intimados pessoalmente para apresentar defesa. Afirmam que as citações foram feitas por AR e que os recorrentes estavam em viagem para fora do Brasil, o que se confirma pelas assinaturas apostas nos AR's, as quais divergem das assinaturas apostas nas procurações constantes as fls. 68/69.

Afirmam que somente tomaram conhecimento dos citados AR's no meio da tarde do dia 22/01/2014, mesma data em que a defesa foi protocolada, o que ocasionou prejuízos a sua defesa.

Nesse ponto, entendo também que não assiste aos recorrentes.

Com efeito, dispõe a Resolução TSE nº 23.398/2013, que regulamenta as representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/97:

“Art. 10. Nas hipóteses em que o representado não for candidato, partido político ou coligação, a notificação inicial será feita nesta ordem: por meio de fac-símile, no número indicado na forma do art. 9º, naquele já utilizado, com sucesso, pelo Tribunal, naquele indicado na inicial; ou no endereço físico informado pelo representante.”

§ 1º Caso a petição inicial não indique nenhum dos meios citados no caput para a notificação, o Relator poderá abrir diligência para que o representante emende a inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento.

§ 2º No caso de ser indicado apenas o endereço do representado, a notificação será feita por via postal (com Aviso de Recebimento), ou por Oficial de Justiça, ou, ainda, por servidor designado pelo Juiz Relator.”

No caso, como os representados não figuram como candidatos, é de se aplicar o artigo 10 acima transcrito. Sendo, portanto, estes citados por via postal, verifico que foi obedecida a regra inculpada no art. 10, § 2º.

Ademais, compulsando os autos, verifico que os recorrentes não obtiveram nenhum prejuízo quanto às suas defesas, haja vista que apresentaram dentro do prazo legal uma peça bem elaborada, inclusive com a arguição de diversas preliminares, dentre as quais a que ora se analisa, que foi repetida em sede recursal.

Dessa forma, VOTO pela rejeição a preliminar suscitada.

III – Preliminar: da ilicitude das provas

Aduzem os recorrentes que a prova carreada aos autos é ilícita, haja vista que produzida unilateralmente pelo Ministério Público Eleitoral.

Afirmam que o Ministério Público ajuizou a representação e apresentou como meio de prova um procedimento administrativo instaurado no âmbito daquele órgão, no qual os recorrentes não tiveram nenhuma oportunidade de se manifestar. Citam que o TSE decidiu recentemente pela ilegalidade do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Eleitoral para consubstanciar representação eleitoral – Recurso Ordinário nº 4746-42.

No entanto, não assiste razão aos recorrentes. A prova anexada com a petição inicial pelo Ministério Público Eleitoral consistiu em cópias das notícias veiculadas no impresso do Senador Ciro Nogueira e ofícios emitidos aos jornais do Estado em que foram solicitadas informações.

Tais documentos, no entanto, retratam apenas o fato público e notório da divulgação dos impressos dos atos dos parlamentares. Como bem destacou o d. Juiz Auxiliar, os recorrentes não negaram o conteúdo da divulgação, apenas destacaram que esta não configurou propaganda eleitoral. A teor do disposto no art. 334 do CPC:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Portanto, a apreciação dos fatos objeto da representação em apreço independem da análise dos documentos anexados pelo Ministério Público Eleitoral com a petição inicial, Dessa forma, não vislumbro qualquer prejuízo aos recorrentes na manutenção dessa prova nos autos.

Diante dessas considerações, VOTO pelo afastamento da preliminar suscitada.

IV – Preliminar: irregularidade formal da representação

Asseveram os recorrentes que o recorrido não obedeceu às determinações contidas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.398/2013, haja vista que não instruiu o presente feito com a prova da autoria ou do prévio conhecimento da suposta beneficiária quanto à propaganda tida por irregular.

Também nesse ponto, entendo que não assiste razão aos recorrentes.

Com efeito, o artigo 6º da Resolução TSE nº 23.398/2013 dispõe que:

“As representações, subscritas por advogado ou por representante do Ministério Público, deverão ser apresentadas em 2 (duas) vias, de igual teor, salvo se protocolizadas por fac-símile ou petição eletrônica, e relatarão fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 1º).

Parágrafo único. **As representações relativas à propaganda irregular serão instruídas com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável, observando-se o disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97.**

“Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. **A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.”**

As peculiaridades do caso específico, pois, revelam claramente a impossibilidade da suposta beneficiada da propaganda não ter tido conhecimento desta, uma vez que se trata de veiculação de material impresso em nome de seu esposo, Senador Ciro Nogueira. É fato público e notório que o citado Senador Ciro Portela sempre fez a divulgação de sua plataforma política por meio de informativos impressos, tal como o que ora se apresenta. Tais divulgações remontam desde o período em que este exercia o cargo de Deputado Federal.

Dessa forma, inobstante a discussão acerca da publicação ser considerada propaganda eleitoral ou não, é certo que a recorrente Iracema Portella tinha prévio conhecimento da publicidade. Dessa forma, não há que se falar em irregularidade da representação.

Diante dessas considerações, VOTO pela rejeição da preliminar.

V – Mérito

Como relatado, os recorrentes se insurgem contra decisão que os condenou ao pagamento de multa em face da prática de propaganda eleitoral extemporânea.

O fato descrito na inicial, a qual foi considerada pelo d. Juiz de primeira instância como propaganda eleitoral, consistiu em divulgação em material impresso, jornal informativo do mandato do Senador Ciro Portela, das ações do mencionado Senador e de sua esposa, Deputada Federal Iracema Portella, em especial a divulgação da construção do Viaduto Raimundo Veras, o qual foi feito com recursos oriundos de emendas de ambos os parlamentares.

A respeito do tema, o c. Tribunal Superior Eleitoral definiu os critérios objetivos para que se configure a propaganda eleitoral antecipada:

“RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. HASHTAG. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AO PLEITO.

Para se concluir pela divulgação de propaganda eleitoral extemporânea é necessário demonstrar a presença dos requisitos ensejadores do ato de propaganda: a divulgação, ainda que de forma dissimulada, da candidatura; a ação política que se pretende desenvolver; as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública; ou, a referência, ainda que indireta, ao pleito.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13066, Acórdão de 08/10/2013, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Relator(a) designado(a) Min. Henrique Neves da Silva, publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 226, data 27/11/2013, página 22).

Inicialmente, convém asseverar que é fato público e notório que o Senador Ciro Nogueira sempre fez a divulgação de sua plataforma política por meio de informativos impressos, tal como o que ora se apresenta. Tais divulgações remontam desde o período em que este exercia o cargo de Deputado Federal.

Acrescente-se ainda que o mencionado Senador não é pré-candidato nas eleições próximas vindouras, haja vista que foi eleito no pleito de 2010 ao citado cargo, cujo mandato é de 08 (oito) anos.

A veiculação questionada, a meu ver, não traz em seu conteúdo nenhuma divulgação de candidatura da Deputada Iracema Portella e nem qualquer ação política que esta pretenda desenvolver. Ao contrário, trata-se de uma divulgação de ações já realizadas pelos parlamentares em prol do Estado, a qual entendo até como uma forma de prestação de contas da atuação destes com o povo o qual representam.

Também não verifico, em nenhuma passagem da veiculação, qualquer referência, direta ou indireta, às eleições que se aproximam, muito menos qualquer pedido de voto. Por conseguinte, como não há qualquer conteúdo com intuito eleitoral na matéria, não se pode concluir a partir de sua interpretação ser a Deputada Iracema Portella a candidata mais apta ao exercício do *munus* público.

Verifico, inclusive, conforme asseveraram os recorrentes, que no citado boletim foram divulgadas 12 (doze) ações do Senador Ciro Nogueira, o qual, como dito anteriormente, sequer é candidato nas eleições de 2014, e uma única ação de ambos os parlamentares, a qual se trata de mera divulgação de providência já adotada.

Ademais, destaco ainda que a veiculação atacada se deu em momento muito anterior ao pleito. Com dito, o impresso foi veiculado em setembro de 2013, há mais de um ano das eleições gerais de 2014.

Dessa forma, entendo que a publicidade ora questionada se trata de mera divulgação dos atos dos parlamentares Ciro Nogueira e Iracema Portella e que não houve qualquer menção a candidatura destes, tampouco pedido de votos ou de apoio eleitoral. Nesse sentido, a legislação é

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- Nº 02 • Teresina, 1 a 28 de Fevereiro de 2014

clara ao dispor que tais atos não configuram propaganda eleitoral, a teor do disposto no art. 36-A da Lei das Eleições:

Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013):

(...)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Em situação idêntica a que ora se apresenta, decidiu recentemente o c. TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. OUTDOOR. DIVULGAÇÃO DE ATO PARLAMENTAR. CONTEÚDO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não configuram propaganda eleitoral extemporânea as promoções de atos parlamentares que divulguem fatos relacionados à obtenção de verba para município quando não há referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 21590, Acórdão de 21/03/2013, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrighi, publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 79, Data 29/4/2013, Página 51).

Dessa forma, entendo que o caso não configura propaganda eleitoral extemporânea.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no link **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>